



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005033/96-88
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254
RECURSO Nº : 124.159
RECORRENTE : MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

Nulidade do lançamento.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

11 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.159
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254
RECORRENTE : MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Decisão DRJ/CPS nº 03218/99 julga o lançamento procedente em parte para determinar: a) – o cancelamento da notificação do ITR/95 processada à fl. 61; b) – a retificação dos quadros 04 e 04 da DITR/95 e; c) – reemissão da notificação de lançamento do ITR/95, com as alterações determinadas na alínea “b”.

Às fl. 118 é expedida nova notificação de lançamento.

Guerreando contra a decisão *a quo*, a recorrente se socorre neste egrégio, tempestivamente, oferecendo bens como arrolamento, arguindo sucintamente:

Que algumas omissões comprometeram a fundamentação do julgamento fulminando o seu propósito, devendo ser reformada;

Quanto ao ônus da prova, incumbe ao contribuinte através de documentos hábeis provar o VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

Que nesse particular o Fisco não considerou como documentos hábeis o laudo técnico apresentado juntamente com a ART por profissional habilitado, com foto-mapa de imagem de satélite que comprovam as reais condições do imóvel objeto da lide;

Que o laudo técnico não demonstrou os métodos avaliatórios nem as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, bem como, não apontou a existência de valores peculiares, que tornem o imóvel avaliado diferente dos demais do município;

Que a vaga avaliação do laudo demonstra flagrantemente estar desprovida de independência, tendente a compelir o pagamento do tributo;

Que visando esclarecer a localização do município de Cocalinho anexou cópia do mapa do Estado do Mato Grosso;

Que a autoridade administrativa considerou a existência de 453 trabalhadores rurais na propriedade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.159
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254

Que o valor da terra nua é inaceitável nessas condições;

Argúi a existência de antinomia entre o § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94 e a Portaria Interministerial MEAF/MARA nº 1.275/91, eis que a primeira estabelece que o VTN para os diversos tipos de terra existentes no município é fixado pelo Secretário da Receita Federal, enquanto a segunda, estabelece a adoção do menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea das Unidades Federadas pelo IBGE.

Declara existir incongruências entre o disposto na Lei 8.847/94 e a IN/SRF nº 42/96, tendo em vista que além dos preceitos contidos na mencionada lei, também contém os dispositivos do art. 1º da Port. Interministerial MEAF/MARA nº 1.275/91.

Que com a finalidade de dirimir essa controvérsia os tribunais decidiram que a Portaria Interministerial PRT 1.275/91, ao adotar com base no § 3º do art. 7º do Dec. 84.685/80, como Valor da Terra Nua mínimo, o preço de transação com terras no meio rural e, aprovada pela IN/SRFNº 16/95, a tabela que fixou o Valor da Terra Nua mínimo, afrontou o disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94, taxativo na conceituação do Valor da Terra Nua.

Finalmente requer a reforma da decisão *a quo* e reexame do VTN de acordo com o laudo técnico oferecido.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.159
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254

VOTO

O recurso é tempestivo, contém os requisitos necessários e suficientes a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A discordância suscitada pela recorrente, relativamente à decisão *a quo*, carece de consistência, conforme demonstraremos adiante:

O laudo técnico de avaliação oferecido destaca os aspectos físicos, climáticos, de vegetação e hidrográficos do solo, apresenta o mapa planimétrico, porém, encontra-se incompleto, não contendo os elementos de convicção necessários ao convencimento do julgador.

Registre-se, entre outros, a ausência de pelo menos dois elementos imprescindíveis à apreciação, tendo em vista à motivação para a revisão pretendida, quais sejam:

1. A data de referência para a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme disposto no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.847/91;
2. O laudo não menciona com precisão o valor do VTN apurado, não apresenta os elementos constitutivos dos cálculos necessários à constituição do valor desse VTN.

Não obstante, há que se ressaltar, preliminarmente, o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” (fl. 09), segundo preconiza o Art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

“I – omissis;

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.(g.n.)

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado; em consequência, não contém a

RECURSO Nº : 124.159
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254

identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o, por isso, nulo por vício formal.

Corroborando esse entendimento, no que concerne à forma, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu Art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

*“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”(g.n.)*

Demais, é oportuno trazer a lume a Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, Art. 166, IV, V e VII, que dispõem, *verbis*:

“Art. 166 – É nulo o ato jurídico quando:

.....

.....

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

.....

VII – a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.” (g.n.)

O artigo 168 do mesmo mandamento legal estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir.**

O parágrafo único desse artigo menciona que **as nulidades “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes.”**

Mais incisivo é o artigo 169, que aplaina a questão:

“Art. 169 – O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os Acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13.03.2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, e, principalmente, o CSRF/-PLENO-00.002, de 11/12/2001, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.159
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254

Atente-se, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, como consequência do reconhecimento da nulidade da “Notificação de Lançamento”, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~ – Relator

RECURSO Nº : 124.159
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

RECURSO Nº : 124.159
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se

RECURSO Nº : 124.159
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254

sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.159
ACÓRDÃO Nº : 301-30.254

do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.005033/96-88
Recurso nº: 124.159

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.254.

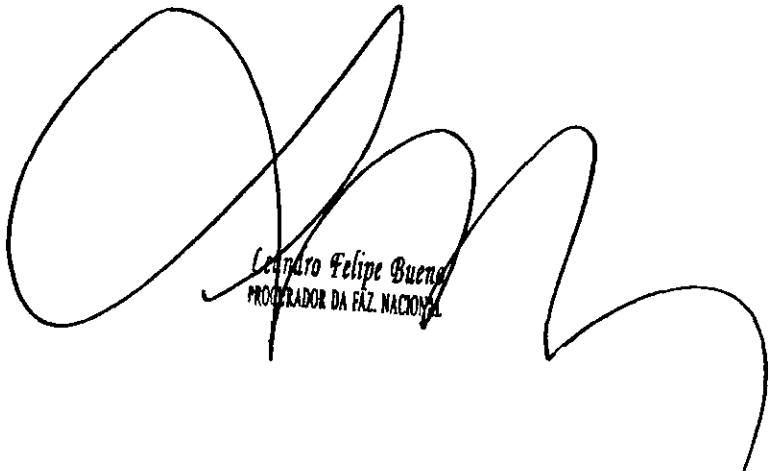
Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

11/2/2004


Celso Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL